



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721530/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.886 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente DIMAS CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRRF. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Por ser o Décimo Terceiro Salário sujeito à Tributação Exclusiva, não poderá ser compensado o IRRF na DIRPF do contribuinte, devendo a glosa correspondente ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 20/08/2012 a Notificação de Lançamento às fls. 04, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2009, por intermédio da qual lhe AJUSTADO O IR A Restituir de R\$419,34 (...).

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), entretanto não o fez

integralmente, conseqüentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração das infrações descritas a seguir, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 419,34 referente à fonte pagadoras SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação recebida em 03/09/2012 (fl.28) o contribuinte apresentou a defesa em 12/09/2012 (fl. 01) (...) em que alega conforme segue, resumidamente:

Afirma que foi retido do seu 13º salário o IR no valor de R\$419,34, não havendo a compensação indevida.

Afirma como segue:

Em consequência das pensões alimentícias que o declarante tem que pagar por força de lei, acaba percebendo um salário irrisório, ficando isento de pagar IRPF, portanto acredita que os Impostos de Renda Retidos indevidamente na Fonte devam ser restituídos com juros e correção monetária conforme os holerites em anexo, coisa que não acontece desde 2005.

Requer o cancelamento da Notificação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a retenção de imposto de renda está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução de imposto de renda retido na fonte decorrente de 13º salário, no valor de R\$ 419,34.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A defesa é tempestiva, posto que foi protocolada dentro do prazo legal. Presentes na impugnação os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

DA COMPENSAÇÃO DO IRRF

Da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 200, que “Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas” tem-se:

Gratificação natalina

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

§ 1º A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.

Consultado o portal da RFB verifica-se que do rendimento obtido da SPPREV foi retido o IR no valor declarado pelo dependente, de R\$419,34, fato comprovado pelo holerite apresentado na defesa, e refere-se ao Décimo Terceiro Salário, portanto sujeito à Tributação Exclusiva, não podendo ser compensado na sua DIRPF, devendo a glosa correspondente ser mantida.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Paulo José Machado de Vilhena Moraes – Relator (mat. 877.324).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto